

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª
RAJS - VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.**

Proc. nº 1000536-47.2024.8.26.0359

TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 22.758.638/0001-29, com endereço à Av. Emílio Trevisan, 655, sala 812, Ed. Plaza Capital, CEP 15.084-067, em São José do Rio Preto, SP, www.taddeiventura.com.br, representada por MARCELO GAZZI TADDEI, Advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 156.895, endereço eletrônico mataddei@hotmail.com, nomeada no processo de Recuperação Judicial em epígrafe para a realização da AVALIAÇÃO PRÉVIA destinada a constatar as reais condições de funcionamento das empresas, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pelos Requerentes, em atendimento à r. decisão de fls. 367/371, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos da Recomendação CNJ nº 57/2019 e art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, apresentar o seu “**LAUDO DE CONSTATAÇÃO E DE AVALIAÇÃO PRÉVIA**” com as considerações e conclusões a seguir expostas.

Nestes termos.

R. Deferimento.

São José do Rio Preto, SP, 25 de julho de 2024.

TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Marcelo Gazzi Taddei - OAB/SP 156.895

Av. Emilio Trevisan, 655, Sala 812 Ed. Plaza Capital CEP 15084-067 São José do Rio Preto, SP
email: mataddei@hotmail.com cel 17 99601-6636
www.taddeiventura.com.br

LAUDO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO PRÉVIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTES:

**JADERSON CARLOS BIAZINI – CNPJ Nº 18.052.908/0001-04
FERNANDA DE SOUZA GRATON BIAZINI – CNPJ Nº 41.008.615/0001-41**

ÍNDICE

I.DA FINALIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA E METODOLOGIA.....	03
II.DILIGÊNCIA INICIAL: ANÁLISE DAS INSTALAÇÕES DAS REQUERENTES.....	07
III.BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES.....	12
IV.ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: ARTS. 48 E 51, LFR.....	14
IV.1. JADERSON CARLOS BIAZINI	16
IV.1.1. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS SUBJETIVOS DO ART. 48 DA LFR.....	16
IV.1.2. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DO ART. 51 DA LFR.....	19
IV.2. FERNANDA DE SOUZA GRATON BIAZINI	32
IV.2.1. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS SUBJETIVOS DO ART. 48 DA LFR.....	32
IV.2.2. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DO ART. 51 DA LFR.....	34
V.COMPETÊNCIA PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ART. 3º, LFR.....	46
VI. LITISCONSÓRCIO ATIVO E A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.....	47
VII. VALORES DOS PASSIVOS	50
VIII. CONCLUSÃO.....	51
ANEXO (FOTOS).....	53

I. DA FINALIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA E METODOLOGIA

A vigência da Lei nº 11.101/2005 (LFR) desde o seu surgimento permitiu o surgimento de inúmeros pontos controvertidos que exigiram a atuação do Poder Judiciário para adequar o instituto da recuperação judicial à finalidade legal. Nesse contexto ressalta-se a criação da avaliação prévia para a constatação da eventual inviabilidade patente do Requerente da recuperação judicial a fim de identificar *ab initio* os devedores que não possuem qualquer chance de êxito na recuperação, a fim de afastar os sacrifícios desnecessários dos credores e os respectivos prejuízos sociais.

Em consonância com a jurisprudência referente à avaliação prévia, para evitar o deferimento do processamento da recuperação judicial de empresas manifestamente inviáveis, inexistentes, desativadas e desprovidas de condições de obter os benefícios sociais previstos na Lei n. 11.101/2005, foi criada pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA em 22/10/2019 a Recomendação nº 57 para “os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial.”

A Lei nº 14.112/2020 introduziu o art. 51-A na Lei nº 11.101/2005 para disciplinar expressamente a avaliação prévia, prevendo no *caput* que “Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.”

O deferimento do processamento da recuperação judicial exige o atendimento dos requisitos subjetivos constantes no art. 48 da LFR e também dos requisitos objetivos do seu art. 51. Ao tratar da análise dos requisitos constantes no art. 51, o precursor da avaliação prévia no país, Dr. Daniel Carnio Costa, assevera:

“É evidente que o juiz não pode exercer uma conduta meramente formal, fazendo apenas um *check list* da documentação apresentada pela devedora, mas deve analisar o seu conteúdo a fim de aferir a eventual e patente inviabilidade da empresa.

É certo que nesse momento inicial do processo, não é possível aferir se a empresa é realmente viável, até porque essa conclusão pode depender de diversos outros fatores que são, inclusive, externos à empresa, como as condições de mercado, a obtenção de novos investimentos etc.

É certo, também, que são os credores os maiores interessados na análise das condições da empresa, a fim de que tenham subsídios para analisar o plano de recuperação que será apresentado pela devedora.

Todavia, também é certo que a recuperação judicial é um instituto aplicável apenas para empresas viáveis, a fim de que a manutenção da atividade empresarial possa fazer gerar os benefícios sociais e econômicos que são decorrentes do exercício dessa atividade.

Se não é possível aferir a viabilidade da empresa nesse momento inicial, pode ser possível aferir-se, ao contrário, a sua evidente inviabilidade. Essa deve ser a preocupação do juiz nesse momento inicial.

É absolutamente inviável, por exemplo, uma empresa que já não tenha atividade por longo período, não tenha funcionários, não produza, não recolha tributos, não

tenha mais sede, não tenha patrimônio sequer compatível com o desenvolvimento mínimo da atividade empresarial pretendida etc.

A documentação apresentada pela devedora pode revelar, de início, que se trata de uma situação como essas acima citadas, em que a empresa, por exemplo, não gera empregos e também não produz mais, estando inativa por longo período.

Não seria razoável que o juiz deferisse o processamento da recuperação judicial, blindando o patrimônio dessa empresa em relação aos seus credores, se já é possível concluir desde logo que não será possível a divisão equilibrada de ônus e que não serão obtidos os benéficos resultados sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial.”

(COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos *In*: Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas. MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga [Org]. D´Plácido: Belo Horizonte, MG. 2016. pp. 86/87).

Portanto, a presente perícia abrange a análise do atendimento aos requisitos subjetivos constantes no art. 48 da LFR, a análise material dos documentos previstos no art. 51 da LFR e a constatação *in locu* das instalações das Requerentes do pedido de recuperação judicial, a fim de verificar a existência de eventual inviabilidade patente das Devedoras que as impossibilitem de obter os benefícios decorrentes da concessão do deferimento do processamento da recuperação judicial, ressaltando-se, por oportuno, que a perícia não objetiva atestar a viabilidade econômica da empresa que, conforme visto acima, é impossível de se apurar nessa fase inicial do processo.

Nesse contexto, o art. 51-A, §5º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe:

“§5°. A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.”

Em consonância com a Recomendação n. 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça e com o art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, o R. Juízo determinou na r. decisão de fls. 367/371 a realização da avaliação prévia, ressaltando:

“10 - Portanto, considerando ainda o teor da Recomendação nº 57 do Conselho Nacional de Justiça, determino a realização de constatação prévia sobre as reais condições de funcionamento das empresas do **GRUPO BIAZINI**, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada, assim como para indicar qual o local do principal estabelecimento das empresas. Outrossim, deverá ser apurada a existência de grupo econômico, com a verificação da interconexão e a eventual confusão entre ativos e passivos das devedoras, além da existência de eventuais garantias cruzadas, relação de controle e de dependência, identidade total do quadro societário e a atuação conjunta no mercado entre as devedoras.

Também deverá indicar, **de forma expressa e em destaque, o valor do passivo sujeito à recuperação judicial.**

(grifos constam no original)

(Trecho da r. decisão de fls. 367/371)

Nesse contexto, para a elaboração do presente Laudo foram utilizados os documentos constantes nos autos e demais elementos pertinentes obtidos perante os Requerentes nas constatações realizadas em suas sedes no dia 25 de julho de 2024.

No desenvolvimento do presente Laudo, o Perito oferecerá a sua opinião técnica sobre a matéria objeto do processo, que resulta de convencimento obtido mediante a aplicação de princípios de investigação pericial, na extensão das viabilidades técnicas julgadas necessárias.

Os procedimentos técnicos científicos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração de Laudo Pericial, trazendo à instância decisória os elementos de prova necessários a subsidiar a justa decisão do R. Juízo, abrangendo segundo a natureza e a complexidade da matéria, o exame, vistoria, investigação, avaliação e certificação.

II. DILIGÊNCIA INICIAL: ANÁLISE DAS INSTALAÇÕES DOS REQUERENTES

No dia 25 de julho de 2024 foi realizada a visita pericial aos estabelecimentos empresariais dos Requerentes, localizados no Município de Dracena, SP, no período da manhã, das 08h00m às 10h15m.

O Requerente JADERSON CARLOS BIAZINI (BIAZINI TRANSPORTES) possui a sede localizada na Rua Américo Boni, nº 54, Sala 02, Bairro Frei Moacir II, na cidade de Dracena, SP, sendo que a sede da Requerente FERNANDA DE SOUZA GRATON BIAZINI (LB TRANSPORTES), encontra-se localizada ao lado, na Rua Américo Boni, nº 64, Sala 02, Bairro Frei Moacir II, na cidade de Dracena, SP, destacando-se que os Requerentes compartilham a mesma recepção e sala da Diretoria/Reunião, localizadas no endereço do Requerente JADERSON CARLOS BIAZINI, conforme se verifica nas fotos anexas ao presente Laudo, não possuindo filiais.

Na referida data foi realizada reunião entre o representante do Perito, Dr. Marcelo Gazzi Taddei, com os Requerentes, que explanaram sobre as atividades desenvolvidas em conjunto, o nicho de mercado de atuação e o panorama atual do cenário em que se encontram, ressaltando as dificuldades enfrentadas com os investimentos realizados, queda do preço do frete e a abrupta queda na demanda de serviços no ano de 2023, que repercutiram na significativa redução dos faturamentos em relação ao ano anterior.

Os Requerentes também apresentaram as instalações e os setores do estabelecimento, que se mostra bastante compacto, ressaltando que a administração das empresas é conjunta, encontrando-se a recepção e a sala da Diretoria/Reunião dos Requerentes unificadas no mesmo local (Rua Américo Boni, nº 54, Sala 02, Bairro Frei Moacir II, na cidade de Dracena, SP).

Os Requerentes informaram que exploram atividade empresarial na forma de Empresários Individuais, sob o regime tributário do “lucro presumido”, ressaltando o desenquadramento como ME/EEP em 2020 (JADERSON) e em 2022 (FERNANDA).

De acordo com os Requerentes, a atuação no desenvolvimento da atividade de transporte rodoviário de cargas ocorre de forma conjunta, sob o mesmo controle gerencial, havendo entre eles interconexão de ativos e passivos que configura verdadeiro grupo econômico de fato, compartilhando o mesmo local físico para a administração, recepção e realização de reuniões, o que pode ser verificado pela identificação visual das duas empresas no papel da parede de fundo da sala da Diretoria/Reunião.



O Requerente JADERSON CARLOS BIAZINI informou que exerce atividade desde o ano de 2013, quando começou a operar com o transporte de leite no interior oeste do Estado de São Paulo, com apenas dois caminhões.

As operações ganharam volume e foram adquiridos outros dez caminhões para ampliar as rotas de transporte de leite para as regiões de Andradina e do Pontal do Paranapanema. Em 2019, o Requerente passou a atuar também no transporte rodoviário de mucosas suínas e bovinas mediante parceria com a empresa farmacêutica Alliance Brasil Industrial Ltda.

A Requerente FERNANDA DE SOUZA GRATON BIAZINI ressalta que iniciou a exploração da atividade a partir de fevereiro de 2021 para se dedicar ao transporte das mucosas suínas e bovinas, concentrando o Requerente JADERSON no transporte de leite.

A partir de 2022 houve a celebração de contrato de exclusividade de transporte com a Alliance Brasil Industrial Ltda., que exigiu a reestruturação da frota de caminhões dos Requerentes para adaptá-los ao adequado transporte dos produtos da Alliance Brasil Industrial Ltda., havendo a aquisição de novos caminhões mediante a captação de recursos perante o Banco Volkswagen S/A e Banco Volvo S/A, verificando-se em 2022 significativo aumento das receitas.

Não obstante, os Requerentes enfatizaram que a demanda prevista no início da contratação permaneceu em alta somente nos primeiros dezoito meses, apresentando significativa queda no último semestre de 2023. Diante do novo cenário, os Requerentes celebraram contrato de transporte de mucosa com a Natumed Industrial Ltda. e adaptaram alguns dos seus caminhões para o transporte de grãos (soja, farelo e milho) e adubo perante a CTA – Cooperativa de Transporte de Astorga, além da busca pela ampliação da rede de parcerias para a coleta de leite *in natura* mediante a celebração de contrato com a A.R.C. Logística e Alimentos Ltda.

De acordo com os Requerentes, apesar dos esforços, as receitas não foram suficientes para manter os resultados operacionais no patamar verificado em 2022, quando o resultado operacional teve um aumento significativo pelo fato de a demanda de transporte com a Alliance Brasil Industrial Ltda. encontrar-se em alta.

Nesse contexto, relatam queda exponencial dos resultados em 2023, quando a realidade dos compromissos financeiros dos Requerentes já era maior. Além desses fatores que motivaram a crise financeira, os Requerentes também destacam a queda do preço do frete por quilômetro rodado no Brasil no primeiro trimestre do ano de 2024.

Os Requerentes destacam que as obrigações financeiras com o Banco Volkswagen, Banco Volvo, Banco Aymoré, Banco Itaú e Banco Bradesco, decorrentes dos investimentos para a ampliação da frota, geraram o comprometimento anual próximo à R\$ 2.200.000,00 que, com a redução das receitas, impediram que os Requerentes honrassem pontualmente com os pagamentos dos financiamentos, gerando as correspondentes medidas judiciais pelas instituições financeiras, conforme discriminado nas fls. 76.

Os Requerentes informaram que atualmente possuem a frota de 20 (vinte) veículos, conforme descrição constante nas fls. 76, sendo 15 (quinze) cavalos, 03 (três) semi reboques e 02 (dois) veículos leves. Dos vinte veículos integrantes da frota, ressaltaram que 14 (quatorze) são objeto de garantia fiduciária, encontrando-se suscetíveis à busca e apreensão.

De acordo com os Requerentes, atualmente dedicam-se ao transporte rodoviário de cargas em três frentes:

- i)* soja, milho, farelo e adubo nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Paraná;
- ii)* leite na região da Nova Alta Paulista, mediante o transporte para Laticínios localizados em Rancharia e Guaraçá;
- iii)* mucosa mediante o transporte de frigoríficos localizados em Mato Grosso do Sul para a Natumed Industrial Ltda. localizada em Martinópolis.

Os Requerentes informaram que empregam atualmente 17 (dezessete) empregados diretos, com vínculo de emprego devidamente registrados, encontrando-se a frota composta atualmente por vinte caminhões, listados nas fls. 76.

De acordo com os Requerentes, a média mensal do faturamento conjunto encontra-se em torno de R\$ 300.000,00, possuindo como principais clientes NEOLAT RANCHARIA, A.R.C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA. e NATUMED INDUSTRIAL LTDA. Os principais fornecedores dos Requerentes são PACAEMBU DISTRIBUIDORA, POSTO SÃO FRANCISCO e ISAIAS FORTUNATO RECAPAGEM.

As constatações realizadas demonstraram que o estabelecimento empresarial onde se concentra a atividade dos Requerentes encontrava-se organizado e em atividade na referida data, verificando-se a presença da recepcionista e dos Requerentes, que informaram que os veículos pesados da frota encontravam-se em atividade, com exceção de um que estava em manutenção e outro estacionado na rua, conforme fotos anexas, nas quais é possível identificar a área administrativa devidamente organizada, com a presença de mobiliários, computadores e equipamentos em ambientes adequados para os fins previstos.

Portanto, conclui-se que a visita *in locu* realizada no estabelecimento onde se concentra a atividade dos Requerentes permite constatar que referido estabelecimento empresarial encontra-se organizado e em atividade, mostrando-se adequado para a exploração da atividade econômica. Nesse sentido, sob o aspecto estrutural e de organização do estabelecimento empresarial onde se concentra a atividade econômica dos Requerentes, as constatações realizadas foram positivas.

III. BREVE HISTÓRICO DOS REQUERENTES

O Requerente JADERSON CARLOS BIAZINI (BIAZINI TRANSPORTES) iniciou suas atividades no ano de 2013, encontrando-se sua sede instalada na Rua Américo Boni, nº

54, Sala 02, Bairro Frei Moacir II, na cidade de Dracena, SP, tendo como objeto social o transporte rodoviário de cargas.

Por sua vez, a Requerente FERNANDA DE SOUZA GRATON (LB TRANSPORTES) iniciou suas atividades no ano de 2021, encontrando-se sua sede instalada na Rua Américo Boni, nº 64, Sala 02, Bairro Frei Moacir II, na cidade de Dracena, SP, tendo como objeto social o transporte rodoviário de cargas em geral e produtos perigosos.

Os Requerentes adotam a forma jurídica de Empresários Individuais, possuindo responsabilidade ilimitada pelas obrigações contraídas na exploração da atividade econômica, de forma que os bens pessoais respondem pelas obrigações contraídas no desenvolvimento da empresa e vice versa.

A inicial descreve os Requerentes como integrantes de um grupo econômico de fato, atuando em conjunto no ramo de transporte rodoviário de cargas, sob o mesmo controle gerencial e com interconexão de ativos e passivos.

Conforme exposto na emenda à inicial, a crise que motivou o pedido de recuperação judicial decorre dos investimentos realizados para o crescimento da atividade mediante a ampliação da frota e das atividades, verificada no ano de 2022.

A partir de 2023 houve a redução da atividade prevista e das receitas, mantendo-se o volume das obrigações financeiras contraídas para a aquisição de caminhões, que motivou, juntamente com a redução do preço do frete no ano de 2024, o desencaixe financeiro e o descumprimento das obrigações pelos Requerentes, gerando repercussão judicial mediante a distribuição de ações de busca e apreensão pelas instituições financeiras com risco de apreensão de caminhões que se mostram essenciais

ao desenvolvimento da atividade econômica, conforme reconhecido pelo R. Juízo nas fls. 110/116.

IV. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: ARTS. 48 E 51, LFR

De acordo com o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 (LFR), pode requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (art. 158, LFR);
- b) não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- c) não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano de recuperação judicial especial previsto para a ME e EPP;
- d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LFR.

Cumprido ressaltar que o art. 198, LFR prevê que os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação da Lei nº 11.101/2005, ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos da nova lei falimentar. No presente caso, ressalta-se que os Requerentes não estão proibidos por lei específica de requerer recuperação judicial e não se enquadram nas hipóteses de exclusão da aplicação da Lei nº 11.101/2005 previstas em seu art. 2º.

A Lei nº 11.101/2005 (LFR) determina em seu art. 51 que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e

documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz.

Nos termos do art. 51, da Lei n. 11.101/2005 (LFR), a inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída necessariamente com:

a) exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômica e financeira.

b) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

c) relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.

f) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.

g) extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

h) certidões de cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquele onde possui filial.

i) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as trabalhistas, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

j) relatório detalhado do passivo fiscal

k) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei

No presente caso o pedido de recuperação judicial foi apresentado em litisconsórcio ativo (consolidação processual) pelas Requerentes, integrantes do Grupo BIAZINI.

Nesse contexto, a análise do atendimento aos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 foi realizada de forma individualizada, para cada um dos Requerentes, sendo os resultados da análise apresentados também de forma individualizada, conforme se verifica na sequência em relação a cada um dos Requerentes.

IV.1. JADERSON CARLOS BIAZINI – CNPJ N° 18.052.908/0001-04

IV.1.1. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS SUBJETIVOS DO ART. 48 DA LFR

a) Exercício regular da atividade econômica por mais de 2 anos: ATENDIDO

Conforme Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 190, o Requerente JADERSON iniciou suas atividades em 22 de abril de 2013, encontrando-se sua sede instalada na Rua Américo Boni, nº 54, Sala 02, Bairro Frei Moacir II, na cidade de Dracena, SP.

De acordo com referida Certidão, o Requerente adota a forma jurídica de Empresário Individual.

Conforme Ficha Cadastral Completa de fs. 188/189, o Requerente desenvolve a atividade econômica em um único estabelecimento, correspondente à sede localizada na Rua Américo Boni, nº 54, Sala 02, Bairro Frei Moacir II, na cidade de Dracena, SP, tendo como objeto social descrito o “transporte rodoviário de cargas em geral”.

O exercício regular da atividade há mais de 2 anos encontra-se devidamente comprovado pelos documentos emitidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada nas fls. 188/190. Portanto, encontrando-se em atividade há mais de 02 (dois) anos, o Requerente preenche referido requisito legal.

b) Não ser falido, e se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes: ATENDIDO

Conforme indicado na inicial, o Requerente não é ou foi falido. Referido fato encontra-se devidamente comprovado pela Certidão específica acostada nas fls. 271.

Nos documentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, constantes nas fls. 188/190, também não se identificou qualquer anotação de falência do Requerente, de forma que referido requisito legal encontra-se atendido.

c) Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial:

ATENDIDO

Conforme indicado na inicial, o Requerente não obteve recuperação judicial anteriormente. Referido fato encontra-se devidamente comprovado pela Certidão específica acostada nas fls. 271.

Nos documentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, constantes nas fls. 188/190, também não se identificou qualquer anotação de concessão de recuperação judicial ao Requerente, encontrando-se referido requisito legal atendido.

d) Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de ME e EPP: ATENDIDO

Conforme indicado na inicial, a Requerente não obteve recuperação judicial anteriormente. Referido fato encontra-se devidamente comprovado pela Certidão específica acostada nas fls. 271.

Nos documentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, constantes nas fls. 188/190, também não se identificou qualquer anotação de concessão de recuperação judicial ao Requerente, encontrando-se referido requisito legal atendido.

e) Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei: ATENDIDO

Na inicial o Requerente informa que nunca foi condenada ou teve como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, sendo que nas fls. 272/276 constam as certidões negativas de distribuições criminais do Requerente, de forma que referido requisito legal encontra-se atendido.

IV.1.2. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DO ART. 51 DA LFR

a) Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômica e financeira: ATENDIDO

Referido requisito encontra-se atendido mediante a descrição constante nas fls. 122/143 da emenda à inicial, complementado pelas demonstrações contábeis juntadas nas fls. 145/160 e 178/181, que demonstram a evolução patrimonial e de resultados do Requerente, bem como o passivo existente.

Conforme exposto na emenda à inicial, a crise que motivou o pedido de recuperação judicial decorre dos investimentos realizados para o crescimento da atividade mediante a ampliação da frota e das atividades, verificada no ano de 2022, sendo que a partir de 2023 houve a redução da atividade prevista e das receitas, mantendo-se o volume das obrigações financeiras contraídas para a aquisição de caminhões, que motivou, juntamente com a redução do preço do frete no ano de 2024.

O desencaixe financeiro e o descumprimento das obrigações pelos Requerentes, gerando repercussão judicial mediante a distribuição de ações de busca e apreensão pelas instituições financeiras com risco de apreensão de caminhões que se mostram essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica, conforme reconhecido pelo R. Juízo nas fls. 110/116.

b) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito:

ATENDIDO COM OBSERVAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS

Os documentos contábeis previstos no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005 encontram-se juntados nas fls. 145/160, as Demonstrações dos Fluxos de Caixa Indireto referentes aos anos de 2022 e 2023 nas fls. 175/176 e a Projeção da Demonstração de Fluxo de Caixa de 2024 nas fls. 177, ressaltando-se que eventuais divergências em relação aos valores constantes na contabilidade e na relação de credores apresentada pelo Requerente serão apuradas na fase da verificação e habilitação de créditos em caso de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, hipótese em que o R. Juízo deve determinar a apresentação pela Requerente dos livros *Diário* e *Razão* escriturados nos termos da legislação vigente e referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

A análise dos dados constantes nos documentos contábeis apresentados pela Requerente, referentes aos três últimos exercícios sociais e até maio de 2024, permite a identificação dos seguintes elementos:

A) Evolução patrimonial do Requerente JADERSON CARLOS BIAZINI de 2021 até maio de 2024.

*****	2021	2022	2023	2024
Patrimônio Líquido	27.975,59	(990.935,59)	(5.558.179,80)	(7.500.004,01)

(em reais)

B) Evolução do Ativo Imobilizado do Requerente de 2021 até maio de 2024

*****	2021	2022	2023	2024
Ativo Imobilizado	1.261.000,00	8.160.000,00	8.160.000,00	8.160.000,00

(em reais)

C) Percepção de lucros ou prejuízos de 2021 até maio de 2024

*****	2021	2022	2023	2024
Lucro Líquido	785.353,61	0	0	0
Prejuízo Líquido	0	1.018.911,18	4.551.314,08	1.419.241,24

(em reais)

D) Evolução do endividamento do Requerente de 2021 até maio de 2024

****	*2021	*2022	*2023	*2024
Passivo Circulante	2.196.519,67	3.042.285,15	3.171.067,37	3.552.353,90
Passivo Não Circulante	0	6.507.585,87	5.941.882,63	5.999.094,63
TOTAL	2.196.519,67	9.549.871,02	9.112.950,00	9.551.448,53

(em reais)

E) Evolução da receita bruta de vendas do Requerente de 2021 até maio de 2024

****	2021	2022	2023	2024
Receita Bruta de Vendas	3.950.458,99	4.758.597,60	1.956.515,68	80.472,17

(em reais)

F) Evolução dos dados contábeis do Requerente de 2021 até maio de 2024.

PERÍODO	DISPONIBILIDADES	CLIENTES A RECEBER	ESTOQUES	INVESTIMENTOS	OUTROS CRÉDITOS	IMOBILIZADO	CRÉDITOS TRIBUTÁRIO	ATIVO
2021	838.406,34	0	0	0	125.000,00	1.261.000,00	88,92	2.224.495,26
2022	273.846,51	0	0	0	125.000,00	8.160.000,00	88,92	8.558.935,43
2023	(4.660.722,38)	0	0	55.403,66	0,00	8.160.000,00	88,92	3.554.770,20
Maio/2024	(6.234.361,79)	0	48,30	56.804,99	68.864,10	8.160.000,00	88,92	2.051.444,52

(em reais)

PERÍODO	EMPRÉSTIMOS	OBRIGAÇÕES FORNECEDORES	OBRIGAÇÕES FISCAIS E TRIBUTÁRIAS	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PREVIDENCIÁRIAS	OUTRAS OBRIGAÇÕES	PASSIVO
2021	0	0	2.195.786,09	733,58	0	2.196.519,67
2022	0	0	3.041.551,57	733,58	6.507.585,87	9.549.871,02
2023	0	0	3.170.333,79	733,58	5.941.882,63	9.112.950,00
Maio/2024	0	339.879,28	3.170.333,79	42.140,83	5.999.094,63	9.551.448,53

(em reais)

PERÍODO	TOTAL LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021	2.024,41	27.975,59
2022	(1.020.935,59)	(990.935,59)
2023	(5.588.179,80)	(5.558.179,80)
Maio/2024	(7.529.854,01)	(7.500.004,01)

(em reais)

Considerando as demonstrações contábeis apresentadas pelo Requerente, as análises realizadas demonstram a confirmação da atual crise econômica e financeira. A análise dos dados constantes nos documentos contábeis apresentados pelo Requerente demonstra o aumento do endividamento, constatando-se a exploração deficitária na exploração da atividade econômica nos exercícios de 2021, 2022, 2023 e no atual exercício social.

Cumprando ressaltar que a análise dos documentos contábeis pelo I. Contador JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS identificou a existência de inconsistências no balanço especial, principalmente com relação ao saldo contra a natureza da conta caixa, negativo em R\$ 6.234.361,79.

c) Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, natureza, classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente: ATENDIDO

O art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, exige a apresentação da relação nominal de todos os credores, inclusive aqueles não sujeitos à recuperação judicial. As relações de credores com as discriminações pertinentes encontram-se acostadas nas fls. 178/181 de forma conjunta em uma mesma planilha, encontrando-se os credores do Requerente JADERSON CARLOS BIAZINI, divididos da seguinte forma:

CLASSE	VALOR EM R\$	FLS.
I - TRABALHISTA	0,00	178/180
II – GARANTIA REAL	0,00	178/180
III – QUIROGRAFÁRIO	297.272,01	178/180
IV – ME e EPP	183.213,55	178/180
TOTAL DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	480.485,56	

CLASSE	VALOR EM R\$	FLS.
EXTRACONCURSAL	5.905.882,63	178/180

Constam, ainda, declarados do balanço especial obrigações fiscais e tributárias no valor de R\$ 3.170.333,79 e obrigações trabalhistas e previdenciárias de R\$ 42.140,83.

Diante dos documentos constantes nas fls. 178/180 e 181, observada a juntada dos credores dos Requerentes em uma mesma planilha, constata-se que o requisito legal sob análise foi atendido, ressaltando-se que as eventuais divergências em relação a valores, classificação e até mesmo existência de crédito serão apurados pelo Perito

Contador mediante análise da escrituração e demais documentos contábeis da Devedora no procedimento de verificação e habilitação de créditos, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

d) Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento: **ATENDIDO COM OBSERVAÇÃO – AUSENTE A INDICAÇÃO DOS SALÁRIOS**

Nas fls. 182 a Requerente junta à relação integral dos empregados, contendo o nome completo, número do CPF, função, data de admissão, empregador e a indicação da ausência de valores pendentes de pagamento. De acordo com o documento juntado, constata-se a existência de 03 (três) trabalhadores.

Cumprido ressaltar que não houve a indicação de crédito da Classe I – Trabalhista ao Requerente, não obstante, do balanço especial de fls. 158/160, identifica-se a existência de débitos trabalhistas e previdenciárias de R\$ 42.140,83.

Diante da relação de trabalhadores acostada nas fls. 182, constata-se que referido requisito legal encontra-se atendido parcialmente pelo Requerente, visto que ausente a indicação dos salários.

e) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores: **ATENDIDO**

Nas fls. 183/187 constata-se a juntada do Requerimento de Empresário, que corresponde ao seu ato constitutivo.

Nas fls. 188/189 verifica-se a Ficha Cadastral Completa e nas fls. 190 a Certidão Simplificada, emitidas em 02/06/2024 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, comprovando a regularidade da Requerente perante o Registro Público de Empresas.

Nas fls. 191 encontra-se juntado Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 02/06/2024, identificando-se nas fls. 192/193 a juntada do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC emitido em 10/05/2024 com a descrição de 13 (treze) veículos ativos.

Considerando os documentos juntados nas fls. 183/190, constata-se o atendimento do requisito legal sob análise.

f) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor: ATENDIDO

Nas fls. 204 verifica-se a juntada da relação dos bens particulares do Requerente, que em razão da adoção da forma jurídica de Empresário Individual, responde de forma ilimitada pelas obrigações contraídas no desenvolvimento da atividade econômica, de forma que os bens pessoais podem ser atingidos para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da empresa e vice versa, ficando ao elevado critério do R. Juízo a determinação para a apresentação da última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da Requerente e a correspondente determinação de

indisponibilidade dos seus bens pessoais em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial em razão da responsabilidade ilimitada verificada no presente caso.

Considerando a Declaração de Bens apresentada nas fls. 204, constata-se o atendimento ao requisito legal previsto.

g) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras: ATENDIDO

Nas fls. 205/243, o Requerente junta os extratos das contas bancárias referentes aos meses de maio, junho e julho de 2024. De acordo com a análise dos documentos juntados, verifica-se que os extratos apresentados referem-se às contas correntes perante a SICREDI, SICOOB e BRADESCO, de forma que os documentos juntados atendem ao referido requisito legal.

h) Certidões de cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquele onde possui filial: ATENDIDO

Nas fls. 266/268 constata-se a juntada de Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Dracena, emitida em 15 de julho de 2024, com a indicação da existência de 08 (oito) protestos em nome do Requerente, lembrando que a existência de protestos não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial, já que a lei não exige a apresentação de certidão negativa de protesto, mas, apenas a apresentação das certidões de protesto para conhecimento do MM Juiz, credores e demais interessados sobre a existência de protestos realizados em face da Requerente.

A análise dos documentos emitidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo permite a identificação da exploração da atividade econômica em um único estabelecimento empresarial, localizado no município de Dracena, SP.

Nesse contexto, a apresentação da certidão do cartório de protesto nas fls. 266/268 atende o requisito legal sob análise.

i) Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as trabalhistas, com a estimativa dos respectivos valores demandados: ATENDIDO COM OBSERVAÇÃO – AUSENTES AS CERTIDÕES TRABALHISTAS

As ações judiciais que envolvem o Requerente encontram-se relacionadas com as devidas especificações nas fls. 270, destacando-se a existência de Ações de Busca e Apreensão propostas pelos Bancos BRADESCO, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, AYMORÉ e VOLVO, além de uma Ação de Cobrança proposta pelo SANTANDER e uma Ação de Execução proposta pela COOPERATIVA DE CONSUMO DE INÚBIA PAULISTA.

Em complemento a relação apresentada, nas fls. 277/279 identificam-se as juntadas das certidões cíveis nas fls. 277/278 (Estadual) e 279 (Federal), não se identificando a apresentação das certidões trabalhistas.

Cumprе ressaltar que nos termos do art. 6º, §6º, da Lei nº 11.101/2005, havendo a distribuição de ações contra o Requerente no curso da recuperação judicial,

caso eventualmente deferido o seu processamento, deve ocorrer a correspondente comunicação ao juízo recuperacional pelo Devedor imediatamente após a citação.

Diante dos documentos juntados nas fls. 270 e 277/279, observada a ausência da apresentação das certidões trabalhistas, encontra-se o requisito sob análise atendido pela Requerente.

j) Relatório detalhado do passivo fiscal: ATENDIDO COM OBSERVAÇÃO – AUSENTE A CERTIDÃO FISCAL MUNICIPAL

Nas fls. 288/296 constata-se a juntada do Diagnóstico Fiscal da Receita Federal indicando a existência de pendências fiscais perante a Fazenda Nacional.

Nas fls. 297 verifica-se a juntada de Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

Não houve a apresentação de documentos referentes à situação fiscal perante o Município de Dracena.

Considerando os documentos apresentados nas fls. 288/297, observada a ausência de documentos referentes à situação fiscal perante o Município de Dracena, entende-se cumprido o presente requisito legal.

k) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei: ATENDIDO COM

OBSERVAÇÃO – AUSÊNCIA DA JUNTADA DE TODOS OS CONTRATOS ABRANGENDO CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

Nas fls. 303 constata-se a apresentação da “Relação de Bens e Direito do Ativo Não Circulante” dos Requerentes e nas fls. 304 a “Relação de Bens de Capital Essenciais à Atividade – Frota de Veículos” dos Requerentes.

Em relação aos negócios jurídicos celebrados com os credores previstos no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, constata-se nas fls. 316/336 as juntadas das CDBs referentes às operações com o BANCO VOLKSWAGEN S/A e nas fls. 337/346 os instrumentos contratuais celebrados com o BANCO VOLVO (BRASIL) S/A abrangendo créditos excluídos da recuperação judicial nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, celebrados com o Requerente JADERSON CARLOS BIAZINI.

Considerando os documentos acostados nas fls. 303/304, 316/336 e 337/346, observado que não houve a identificação da juntada de outros instrumentos contratuais abrangendo créditos previstos no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, entende-se atendido referido requisito legal.

Lei nº 11.101/2005	Documento	Cumprimento	Fls.
Art.48, <i>caput</i>	Exercício regular da atividade há mais de 2 anos	SIM	183/190
Art. 48, I	Não ser falido, e se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	SIM	271
Art. 48, II	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial	SIM	271
Art. 48, III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de ME e EPP	SIM	271
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei	SIM	272/276
51, I	exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômica e financeira	SIM	122/142 Documentos

			contábeis fls. 145/160
51, II	demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	EXISTEM OBSERVAÇÕES	145/160 e 175/177
51, III	relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	SIM	178/181
51, IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	EXISTEM OBSERVAÇÕES	182
51, V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	SIM	183/190
51, VI	relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	SIM	204
51, VII	extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	SIM	205/243
51, VIII	certidões de cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquele onde possui filial.	SIM	266/268
51, IX	relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as trabalhistas, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	EXISTEM OBSERVAÇÕES	270
51,X	relatório detalhado do passivo fiscal	EXISTEM OBSERVAÇÕES	288/297
51, XI	relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei	EXISTEM OBSERVAÇÕES	303/304, 316/336 e 337/346

IV.2. FERNANDA DE SOUZA GRATON BIAZINI – CNPJ N° 41.008.615/0001-41

IV.2.1. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS SUBJETIVOS DO ART. 48 DA LFR

a) Exercício regular da atividade econômica por mais de 2 anos: ATENDIDO

Conforme Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 200, a Requerente FERNANDA iniciou suas atividades em 23 de fevereiro de 2021, encontrando-se sua sede instalada na Rua Américo Boni, n° 64, Sala 02, Bairro Frei Moacir II, na cidade de Dracena, SP.

De acordo com referida Certidão, a Requerente adota a forma jurídica de Empresário Individual.

Conforme Ficha Cadastral Completa de fs. 198/199, o Requerente desenvolve a atividade econômica em um único estabelecimento, correspondente à sede localizada na Rua Américo Boni, n° 64, Sala 02, Bairro Frei Moacir II, na cidade de Dracena, SP, tendo como objeto social descrito o “transporte rodoviário de cargas em geral e produtos perigosos”.

O exercício regular da atividade há mais de 2 anos encontra-se devidamente comprovado pelos documentos emitidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo acostados nas fls. 198/200. Portanto, encontrando-se em atividade há mais de 02 (dois) anos, o Requerente preenche referido requisito legal.

b) Não ser falido, e se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes: ATENDIDO

Conforme indicado na inicial, a Requerente não é ou foi falida. Referido fato encontra-se devidamente comprovado pelas Certidão específica acostada nas fls. 280.

Nos documentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, constantes nas fls. 198/200, também não se identificou qualquer anotação de falência da Requerente, de forma que referido requisito legal encontra-se atendido.

c) Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial:

ATENDIDO

Conforme indicado na inicial, a Requerente não obteve recuperação judicial anteriormente. Referido fato encontra-se devidamente comprovado pela Certidão específica acostada nas fls. 280.

Nos documentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, constantes nas fls. 198/200, também não se identificou qualquer anotação de concessão de recuperação judicial à Requerente, encontrando-se referido requisito legal atendido.

d) Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de ME e EPP: ATENDIDO

Conforme indicado na inicial, a Requerente não obteve recuperação judicial anteriormente. Referido fato encontra-se devidamente comprovado pela Certidão específica acostada nas fls. 280.

Nos documentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, constantes nas fls. 198/200, também não se identificou qualquer anotação de concessão de recuperação judicial à Requerente, encontrando-se referido requisito legal atendido.

e) Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei: ATENDIDO

Na inicial a Requerente informa que nunca foi condenada ou teve como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, sendo que nas fls. 281/285 constam a certidões negativas de distribuições criminais da Requerente, de forma que referido requisito legal encontra-se atendido.

III.2.2. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DO ART. 51 DA LFR

a) Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômica e financeira: ATENDIDO

Referido requisito encontra-se atendido mediante a descrição constante nas fls. 122/143 da emenda à inicial, complementado pelas demonstrações contábeis juntadas nas fls. 145/160 e 178/181, que demonstram a evolução patrimonial e de resultados do Requerente, bem como o passivo existente.

Conforme exposto na emenda à inicial, a crise que motivou o pedido de recuperação judicial decorre dos investimentos realizados para o crescimento da atividade mediante a ampliação da frota e das atividades, verificada no ano de 2022, sendo que a partir de 2023 houve a redução da atividade prevista e das receitas,

mantendo-se o volume das obrigações financeiras contraídas para a aquisição de caminhões, que motivou, juntamente com a redução do preço do frete no ano de 2024.

O desencaixe financeiro e o descumprimento das obrigações pelos Requerentes, gerando repercussão judicial mediante a distribuição de ações de busca e apreensão pelas instituições financeiras com risco de apreensão de caminhões que se mostram essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica, conforme reconhecido pelo R. Juízo nas fls. 110/116.

b) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito:

ATENDIDO COM OBSERVAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS E AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA E SUA PROJEÇÃO

Os documentos contábeis previstos no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005 encontram-se juntados nas fls. 161/173, não se identificando a juntada da Projeção da Demonstração de Fluxo de Caixa, ressaltando-se que eventuais divergências em relação aos valores constantes na contabilidade e na relação de credores apresentada pela Requerente serão apuradas na fase da verificação e habilitação de créditos em caso de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, hipótese em que o R. Juízo deve determinar a apresentação pela Requerente dos livros *Diário* e *Razão* escriturados nos termos da legislação vigente e referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

A análise dos dados constantes nos documentos contábeis apresentados pela Requerente, referentes aos três últimos exercícios sociais e até maio de 2024, permite a identificação dos seguintes elementos:

A) Evolução patrimonial de FERNANDA DE SOUZA GRATON BIAZINI, de 2021 até maio de 2024.

*****	2021	2022	2023	2024
Patrimônio Líquido	(136.818,30)	2.293.013,61	4.912.159,49	3.758.203,15

(em reais)

B) Evolução do Ativo Imobilizado da Requerente de 2021 até maio de 2024

*****	2021	2022	2023	05/2024
Ativo Imobilizado	0	0	0	0

(em reais)

C) Percepção de lucros ou prejuízos de 2021 até maio de 2024

*****	2021	2022	2023	05/2024
Lucro Líquido	0	2.429.831,91	2.619.145,88	0
Prejuízo Líquido	166.818,30	0	0	1.153.956,34

(em reais)

D) Evolução do endividamento da Requerente de 2021 até maio de 2024

****	2021	2022	2023	2024
Passivo Circulante	137.076,53	240.000,53	1.253.152,09	1.445.564,67
Passivo Não Circulante	0	0	0	0
TOTAL	137.076,53	240.000,53	1.253.152,09	1.445.564,67

(em reais)

E) Evolução da receita bruta de vendas da Requerente de 2021 até maio de 2024

****	2021	2022	2023	2024
Receita Bruta de Vendas	0	3.429.116,46	5.343.474,48	1.726.906,44

(em reais)

F) Evolução dos dados contábeis da Requerente de 2021 até maio de 2024.

PERÍODO	DISPONIBILIDADES	CLIENTES A RECEBER	ESTOQUES	OUTROS CRÉDITOS	IMOBILIZADO INVESTIMENTOS	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	ATIVO
2021	258,23	0	0	0	0	0	258,23
2022	2.533.014,14	0	0	0	0	0	2.533.014,14
2023	6.165.311,58	0	0	0	0	0	6.165.311,58
Maio/2024	5.144.348,93	31.582,89	0	27.836,00	0	0	5.203.767,82

(em reais)

PERÍODO	EMPRÉSTIMOS	OBRIGAÇÕES FORNECEDORES	OBRIGAÇÕES FISCAIS E TRIBUTÁRIAS	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PREVIDENCIÁRIAS	OUTRAS OBRIGAÇÕES	PASSIVO
2021	125.000,00	0	0	12.076,53	0	137.076,53
2022	125.000,00	0	132.980,17	(17.979,64)	0	240.000,53
2023	0	0	1.246.028,74	7.123,35	0	1.253.152,09
Maio/2024	(71.361,30)	0	1.263.215,41	253.710,56	0	1.445.564,67

(em reais)

PERÍODO	TOTAL LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021	(166.818,30)	(136.818,30)
2022	2.263.013,61	2.293.013,61
2023	4.882.159,49	4.912.159,49
Maio/2024	3.728.203,15	3.758.203,15

(em reais)

Considerando as demonstrações contábeis apresentadas pela Requerente, as análises realizadas demonstram a confirmação da atual crise econômica e financeira da Requerente. A análise dos dados constantes nos documentos contábeis apresentados pela Requerente demonstra o aumento do endividamento, identificando-se quadro deficitário na exploração da atividade econômica no ano de 2021 e no atual exercício social, sendo que nos anos de 2022 e 2023 os resultados foram superavitários.

Cumprе ressaltar que a análise dos documentos contábeis pelo I. Contador JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS identificou a existência de inconsistências no balanço especial, principalmente no que se refere ao saldo contra a natureza da conta empréstimo de R\$ 71.361,30 e ao expressivo valor de saldo em caixa de R\$ 5.144.348,93.

c) Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, natureza, classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente: ATENDIDO

O art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, exige a apresentação da relação nominal de todos os credores, inclusive aqueles não sujeitos à recuperação judicial. As relações de credores com as discriminações pertinentes encontram-se acostadas nas fls. 178/181 de forma conjunta em uma mesma planilha, encontrando-se os credores do Requerente FERNANDA DE SOUZA GRATON BIAZINI divididos da seguinte forma:

CLASSE	VALOR EM R\$	FLS.
I - TRABALHISTA	0,00	178/180
II – GARANTIA REAL	0,00	178/180
III – QUIROGRAFÁRIO	2.367,32	178/180
IV – ME e EPP	39.580,09	178/180
TOTAL DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	41.947,41	

CLASSE	VALOR EM R\$	FLS.
EXTRACONCURSAL	0,00	178/180

Constam ainda no balanço especial obrigações fiscais e tributárias de R\$ 1.263.215,41 e obrigações trabalhistas e previdenciárias de R\$ 253.710,56

Diante dos documentos constantes nas fls. 178/180 e 181, constata-se que o requisito legal sob análise, foi atendido, ressaltando-se que as eventuais divergências em relação a valores, classificação e até mesmo existência de crédito serão apurados pelo

Perito Contador mediante análise da escrituração e demais documentos contábeis da Devedora no procedimento de verificação e habilitação de créditos, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

d) Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento: **ATENDIDO COM OBSERVAÇÃO – AUSENTE A INDICAÇÃO DOS SALÁRIOS**

Nas fls. 182 a Requerente junta a relação integral dos empregados, contendo o nome completo, número do CPF, função, data de admissão, empregador e a indicação da ausência de valores pendentes de pagamento. De acordo com o documento juntado, constata-se a existência de 14 (quatorze) trabalhadores.

Cumprido ressaltar que não houve a indicação de crédito da Classe I – Trabalhista ao Requerente, não obstante, no balanço especial de fls. 172/173, identifica-se a existência de débitos trabalhistas e previdenciárias de R\$ 253.710,56.

Diante da relação de trabalhadores acostada nas fls. 182, constata-se que referido requisito legal encontra-se atendido parcialmente pelo Requerente, visto que ausente a indicação dos salários.

e) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores: **ATENDIDO**

Nas fls. 194/197 constata-se a juntada do Requerimento de Empresário, que corresponde ao seu ato constitutivo.

Nas fls. 198/199 verifica-se a Ficha Cadastral Completa e nas fls. 200 a Certidão Simplificada, emitidas em 02/06/2024 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, comprovando a regularidade da Requerente perante o Registro Público de Empresas.

Nas fls. 201 encontra-se juntado Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 02/06/2024, identificando-se nas fls. 202/203 a juntada do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC emitido em 10/05/2024 com a descrição de 01 (um) veículo ativo.

Considerando os documentos juntados nas fls. 194/200, constata-se o atendimento do requisito legal sob análise.

f) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor: ATENDIDO

Nas fls. 204 verifica-se a juntada da relação dos bens particulares da Requerente, que em razão da adoção da forma jurídica de Empresário Individual, responde de forma ilimitada pelas obrigações contraídas no desenvolvimento da atividade econômica, de forma que os bens pessoais podem ser atingidos para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da empresa e vice versa, ficando ao elevado critério do R. Juízo a determinação para a apresentação da última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da Requerente e a correspondente determinação de indisponibilidade dos seus bens pessoais em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial em razão da responsabilidade ilimitada verificada no presente caso.

Considerando a Declaração de Bens apresentada nas fls. 204, constata-se o atendimento ao requisito legal previsto.

g) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras: ATENDIDO

Nas fls. 244/265, a Requerente junta os extratos das contas bancárias referentes aos meses de maio, junho e julho de 2024. De acordo com a análise dos documentos juntados, verifica-se que os extratos apresentados referem-se às contas correntes perante a SICOOB e BRADESCO, de forma que os documentos juntados atendem ao referido requisito legal.

h) Certidões de cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquele onde possui filial: ATENDIDO

Nas fls. 269 constata-se a juntada de Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Dracena, emitida em 15 de julho de 2024, com a indicação da existência de 01 (um) protesto em nome da Requerente, lembrando que a existência de protestos não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial, já que a lei não exige a apresentação de certidão negativa de protesto, mas, apenas a apresentação das certidões de protesto para conhecimento do MM Juiz, credores e demais interessados sobre a existência de protestos realizados em face da Requerente.

A análise dos documentos emitidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo permite a identificação da exploração da atividade econômica em um único estabelecimento empresarial, localizado no município de Dracena, SP.

Nesse contexto, a apresentação da certidão do cartório de protesto nas fls. 269 atende o requisito legal sob análise.

i) Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as trabalhistas, com a estimativa dos respectivos valores demandados: ATENDIDO

Não houve a indicação de ações envolvendo a Requerente, destacando-se que nas fls. 286 constata-se a juntada de certidão civil estadual e nas fls. 287 da certidão civil federal indicando não constarem ações propostas contra a Requerente, sendo que não houve a identificação da apresentação de certidões trabalhistas.

Cumpram-se os termos do art. 6º, §6º, da Lei nº 11.101/2005, havendo a distribuição de ações contra a Requerente no curso da recuperação judicial, caso eventualmente deferido o seu processamento, deve ocorrer a correspondente comunicação ao juízo recuperacional pelo Devedor imediatamente após a citação.

Diante dos documentos juntados nas fls. 286/287, observada a ausência da apresentação das certidões trabalhistas, encontra-se o requisito sob análise atendido pela Requerente.

j) Relatório detalhado do passivo fiscal: ATENDIDO COM OBSERVAÇÃO – AUSENTE A CERTIDÃO MUNICIPAL

Nas fls. 298/301 constata-se a juntada do Diagnóstico Fiscal da Receita Federal indicando a existência de pendências fiscais perante a Fazenda Nacional.

Nas fls. 302 verifica-se a juntada de Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

Não houve a apresentação de documentos referentes à situação fiscal perante o Município de Dracena.

Considerando os documentos apresentados nas fls. 288/302, observada a ausência de documentos referentes à situação fiscal perante o Município de Dracena, entende-se cumprido o presente requisito legal.

k) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei: ATENDIDO COM OBSERVAÇÃO – AUSENTES OS CONTRATOS REFERENTES AOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS

Nas fls. 303 constata-se a apresentação da “Relação de Bens e Direito do Ativo Não Circulante” dos Requerentes e nas fls. 304 a “Relação de Bens de Capital Essenciais à Atividade – Frota de Veículos” dos Requerentes.

Em relação aos negócios jurídicos celebrados com os credores previstos no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, não houve a identificação da juntada de instrumentos contratuais celebrados com a Requerente, apenas os documentos acostados nas fls. 316/336 e 337/346 abrangendo créditos excluídos da recuperação judicial nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 celebrados com o Requerente JADER CARLOS BIAZINI.

Considerando os documentos acostados nas fls. 303/304, observada a ausência da identificação da juntada de negócios jurídicos celebrados com os credores previstos no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 em nome da Requerente FERNANDA, entende-se atendido referido requisito legal.

Lei nº 11.101/2005	Documento	Cumprimento	Fls.
Art.48, <i>caput</i>	Exercício regular da atividade há mais de 2 anos	SIM	194/200
Art. 48, I	Não ser falido, e se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	SIM	280
Art. 48, II	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial	SIM	280
Art. 48, III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de ME e EPP	SIM	280
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei	SIM	281/285
51, I	exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômica e financeira	SIM	122/142 e 161/173
51, II	demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	EXISTEM OBSERVAÇÕES	161/173
51, III	relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de		

	cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	SIM	178/181
51, IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	EXISTEM OBSERVAÇÕES	182
51, V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos atuais administradores.	SIM	194/200
51, VI	relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	SIM	204
51, VII	extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	SIM	244/265
51, VIII	certidões de cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquele onde possui filial.	SIM	269
51, IX	relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as trabalhistas, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	EXISTEM OBSERVAÇÕES	270
51,X	R relatório detalhado do passivo fiscal	EXISTEM OBSERVAÇÕES	299/302
51, XI	relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei	EXISTEM OBSERVAÇÕES	303/304

V. COMPETÊNCIA PARA A DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ART. 3º, LFR

Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005:

“Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Os Requerentes desenvolvem atividade econômica em estabelecimentos únicos, localizados na cidade de Dracena. Nesse sentido, considerando que as Requerentes exploram a atividade econômica em estabelecimentos empresariais localizados no município de Dracena, área territorial abrangida pela competência do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS, o pedido de recuperação judicial encontra-se devidamente distribuído, devendo ser processado no presente Foro Especializado, que constitui o Juízo competente para o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

VI. LITISCONSÓRCIO ATIVO E A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

O presente pedido de recuperação judicial foi apresentado em litisconsórcio ativo constituído pelos Requerentes JADERSON CARLOS BIAZINI – CNPJ N° 18.052.908/0001-04 e FERNANDA DE SOUZA GRATON BIAZINI – CNPJ N° 41.008.615/0001-41.

O litisconsórcio ativo, embora não disciplinado de forma específica na redação original da Lei n° 11.101/2005, era admitido pela jurisprudência, sendo que a Lei n° 14.112/2020 introduziu a Seção IV-B. Da consolidação processual e da consolidação processual na Lei n° 11.101/2005, disciplinando de forma específica o litisconsórcio ativo na recuperação judicial nos arts. 69-G a 69-L.

No presente caso, constata-se que os Requerentes integram grupo econômico de fato, visto que exercem a mesma atividade, possuem como administradores os Empresários Individuais, que exercem em conjunto a administração e o gerenciamento da atividade, no mesmo local, com interconexão de ativos e passivos, encontrando-se

aparentemente aptos ao pedido de recuperação judicial sob consolidação substancial nos termos do art. 69-G.

Nesse sentido, constata-se o atendimento ao disposto no art. 69-G, §1º, da LFR, mediante a apresentação da documentação prevista no art. 51 individualmente para cada Requerente, que possuem os seus estabelecimentos localizados no município de Dracena, conforme descrito no presente Laudo.

O art. 69-J prevê que o R. Juízo Recuperacional poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral de credores, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual.

Para a configuração da consolidação substancial, o art. 69-G exige a constatação da interconexão e da confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de forma que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- a) existência de garantias cruzadas;
- b) relação de controle ou de dependência;
- c) identidade total ou parcial de quadro societário; e
- d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nesse sentido, objetivando fornecer elementos para a análise do R. Juízo na hipótese do deferimento do processamento da recuperação judicial e respectiva análise da autorização da consolidação substancial, destaca-se que a **interconexão e a respectiva**

confusão de ativos e passivos dos Requerentes verificam-se no presente caso pelo fato de integrarem o Grupo BIAZINI, destacando-se a atuação conjunta no mesmo ramo do mercado, sob o mesmo controle gerencial e no mesmo local, como se fossem uma única empresa.

Ao tratar do tema da consolidação substancial prevista no art. 69-J, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO assevera :

“Ou seja, a lei aparentemente, teria criado aqui duas possibilidades de admissão da consolidação substancial: (i) de forma excepcional, pelo juiz sem ouvir a assembleia e (ii) de forma ordinária, dependendo da decisão da assembleia.

No entanto, esse entendimento acaba se chocando com o disposto no art. 69-I, o qual estabelece que os devedores apenas apresentarão plano unitário se for admitida a consolidação substancial. Desta forma, imagine-se o tumulto processual e a demora no andamento do feito, se houver necessidade de convocar uma assembleia apenas para saber se há ou não autorização para consolidação substancial. Se não houver autorização, não haverá plano unitário; se houver autorização, só então é que será apresentado o plano unitário. Evidentemente, tamanha seria a perda de tempo e a agressão ao princípio da economia processual, que certamente não se caminhará por aí.
(...)

Dessa forma, o juiz sempre deverá, desde logo, ao deferir a consolidação processual, autorizar (ou negar autorização) a consolidação substancial.”

(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021. p. 333)

VII. VALORES DOS PASSIVOS

Com base nos documentos constantes nos autos, foi possível a identificação dos seguintes passivos:

JADERSON CARLOS BIAZINI	
CLASSE	VALOR EM R\$
I - TRABALHISTA	0,00
II – GARANTIA REAL	0,00
III – QUIROGRAFÁRIO	297.272,01
IV – ME e EPP	183.213,55
TOTAL DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	480.485,56

OUTROS CRÉDITOS	VALOR EM R\$
EXTRACONCURSAL	5.905.882,63
TRIBUTÁRIOS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS	3.212.474,62

FERNANDA DE SOUZA GRATON BIAZINI	
CLASSE	VALOR EM R\$
I - TRABALHISTA	0,00
II – GARANTIA REAL	0,00
III – QUIROGRAFÁRIO	2.367,32
IV – ME e EPP	39.580,09
TOTAL DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	41.947,41

OUTROS CRÉDITOS	VALOR EM R\$
EXTRACONCURSAL	0,00
TRIBUTÁRIOS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS	1.516.925,97

VIII. CONCLUSÃO

A análise prévia identificou, com a ressalva das observações apresentadas para análise do R. Juízo quanto ao momento para a complementação documental e esclarecimentos pertinentes, o atendimento aos requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Em relação à constatação das reais condições de funcionamento da empresa e respectiva inviabilidade patente dos Requerentes para o pedido de recuperação judicial, conforme demonstrado no presente Laudo, os Requerentes encontram-se em atividade, possuindo estabelecimento empresarial aparelhado e organizado, com estrutura adequada à exploração da atividade econômica que se mostra condizente com os fins econômicos, sociais e jurídicos da recuperação judicial.

Os objetos sociais dos Requerentes abrangem o transporte rodoviário de cargas, que se mostra essencial ao mercado. Portanto, a avaliação prévia NÃO constatou a inviabilidade patente dos Requerentes para o pedido de recuperação judicial, afinal, NÃO correspondem a Empresários Individuais que se encontram sem explorar atividade por longo período, sem funcionários, sem produção, sem sede, sem equipamentos ou com estabelecimento empresarial que se mostre incompatível ao desenvolvimento mínimo da atividade empresarial.

A documentação apresentada pelos Requerentes e a análise *in locu* do estabelecimento revelaram, de início, NÃO se tratar de uma situação como as mencionadas acima, em que o agente econômico não gera empregos, não se encontra organizado e apto à prestação de serviços em razão de se encontrar inativo por longo período.

Os documentos apresentados pelos Requerentes afastam a inviabilidade patente para o pedido de recuperação judicial, sendo que a análise *in locu* das instalações das Requerentes, conforme demonstrado, revela uma organização empresarial aparentemente apta ao desenvolvimento da atividade econômica.

Diante do exposto, ressalvadas as observações apresentadas para análise do R. Juízo, o **Laudo é FAVORÁVEL ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes mediante a apresentação dos esclarecimentos referentes às inconsistências identificadas nos documentos contábeis e a complementação dos documentos conforme indicado**, deixando ao elevado critério do R. Juízo, considerando as circunstâncias relacionadas ao pedido da recuperação judicial, o momento para as respectivas apresentações dos esclarecimentos e documentos complementares pelos Requerentes.

Nesses termos, conclui-se o presente Laudo de Constatação, colocando-se à disposição do R. Juízo para os esclarecimentos que se mostrarem necessários.

São José do Rio Preto, SP, 25 de julho de 2024.

TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
MARCELO GAZZI TADDEI
OAB/SP 156.895

ANEXO

FOTOS

ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS

DOS REQUERENTES

25/07/2024

JADERSON CARLOS BIAZINI (BIAZINI TRANSPORTES),
Rua Américo Boni, nº 54, Sala 02, Bairro Frei Moacir II, Dracena, SP



Foto 1 – Frente estabelecimento



Foto 2 – Frente estabelecimento



Foto 3 - Recepção



Foto 4 – Impressora, mobiliário e equipamentos Recepção



Foto 5 – Mobiliário e filtro recepção



Foto 6 – Sala Diretoria/Reunião



Foto 7 – Sala Diretoria/Reunião



Foto 8 – Detalhe identificações visuais das empresas dos Requerente presentes no papel de parede na

Sala Diretoria/Reunião



Foto 9 – Sala Diretoria/Reunião



Foto 10 – Reunião 25/07/2024



Foto 11 – Mobiliário e equipamentos Sala Diretoria/Reunião

FERNANDA DE SOUZA GRATON BIAZINI ME (LB TRANSPORTES)
Rua Américo Boni, nº 64, Sala 02, Bairro Frei Moacir II, Dracena, SP



Foto 12 – Frente do imóvel



Foto 13 – Frentes dos imóveis



Foto 14 – Frentes dos imóveis

CAMINHÕES



Foto 15 – Caminhão transporte de leite placa ATS-9G14



Foto 16 – Caminhão transporte de leite placa ATS-9G14



Foto 17 – Caminhão transporte de leite placa ATS-9G14



Foto 18 – Caminhão transporte de leite placa FUX-8G23



Foto 19 – Caminhão transporte de leite placa FUX-8G23



Foto 20 – Caminhão transporte de leite placa FUX-8G23